



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007378/00-99  
Recurso nº : 127.963  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOÃO INÁCIO ALVES DA SILVEIRA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº : 106-12.573

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a partir de janeiro de 1995.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entidade da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO INÁCIO ALVES DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e justificadamente SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007378/00-99  
Acórdão nº. : 106-12.573  
  
Recurso nº. : 127.963  
Recorrente : JOÃO INÁCIO ALVES DA SILVEIRA

**R E L A T Ó R I O**

João Inácio Alves da Silveira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 23/26, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 29/30.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos) que compensada com a restituição calculada de R\$ 82,35, permanecendo ainda o resíduo da multa a pagar de R\$83,39.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 01, em 11/10/2000, expondo em sua defesa os argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 23/26 (Decisão DRJ/FOZ/Nº 1278, de 22/05/2001), que contém a seguinte ementa:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF.**

*Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007378/00-99  
Acórdão nº. : 106-12.573

Cientificado da decisão de primeira instância e ainda inconformado, o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (17/07/2001), apresentando em apertada síntese, que:

- contesta a afirmação do relatório da decisão de primeira instância, dizendo não ser verdadeira pois a Receita Federal teve conhecimento de que milhares de contribuintes tiveram problemas na transmissão da declaração;
- o problema foi motivado por planejamento inadequado da Receita Federal, e que ele não pode ser penalizado pela incompetência da Receita Federal;
- apesar do art. 88 da Lei nº 8.981/95 determinar a aplicação da penalidade pelo atraso na entrega da declaração, entende, como a Doutrina e Jurisprudência, que mesmo assim, não pode ser aplicado uma vez que a entrega foi efetuada sem ter havido qualquer intimação ou ato da autoridade fiscal, o que equivale à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN;
- a lei complementar tem prevalência sobre a legislação ordinária;
- o dispositivo da denúncia espontânea tem aplicação inclusive nos casos de obrigações acessórias, como é o presente caso;
- entende que não se pode dizer que o art. 138 do CTN contempla apenas às multas de caráter moratória e não as punitivas, e assim foi o entendimento do STJ ao julgar o RE nº 169.877.

À fl. 31 constou a juntada do comprovante do Depósito Recursal, no valor de R\$27,39.

É o Relatório.

*D 4*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007378/00-99  
Acórdão nº. : 106-12.573

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão já é bastante conhecida dos membros desta Câmara, refere-se sobre a aplicabilidade do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea) em se tratando de Declaração de Ajuste Anual, entregue fora do prazo, mas anteriormente a qualquer procedimento da fiscalização.

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente não contestou a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual, para o exercício de 2000, ano-calendário de 1999, uma vez que o mesmo enquadrava-se em mais de uma das hipóteses que o tornava obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, apesar de não estar sujeito ao pagamento do imposto de renda pessoa física. Entretanto, somente em 02/05/2000 o realizou, o que demonstra ter sido entregue fora do prazo legal, conseqüentemente, sujeito à penalidade cabível.

Como já explanado pela autoridade julgadora de primeira instância, correta foi a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000 e não pode prosperar a tese de defesa de que o congestionamento da internet no último dia fixado para a entrega da declaração seja motivo para a não aplicação da penalidade. E, para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os fundamentos ali esposados.

E, tendo o recorrente reforçado sua tese na denúncia espontânea, passo a sua análise.

10 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007378/00-99  
Acórdão nº. : 106-12.573

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95, alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, entre estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88, *in verbis*:

*"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:*

*§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,*

*b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas."*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Portanto, não pode o contribuinte, obrigado por lei a entregar a declaração em prazo fixado, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de

4 |  
B

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007378/00-99  
Acórdão nº. : 106-12.573

natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Vejam-se alguns dos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

*1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)*

*Ementa:*

*“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4. Recurso provido.”*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** *Conheço do recurso e dou-lhe provimento.*

*A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007378/00-99  
Acórdão nº. : 106-12.573

*acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) “.*

**2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)**

**Ementa:**

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:**

*Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.*

*A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:*

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007378/00-99  
Acórdão nº. : 106-12.573

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso provido. "(Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99)".*

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2002.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

41